



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.175 - MG (2012/0091817-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **RAFAEL TEODORO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO COM BASE NA CONFEÇÃO DE LAUDO DEFINITIVO ACERCA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. OBSERVADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO E DECISÃO EFETIVA ACERCA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, faz-se imprescindível a confecção do laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

2. Correta a determinação de realização de laudo toxicológico definitivo, garantido o contraditório e a ampla defesa ao réu.

3. A matéria encontra-se prequestionada na via especial, quando efetivamente julgada e decidida pelo acórdão *a quo*, a afastar a incidência da Súmula 211/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.175 - MG (2012/0091817-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rafael Teodoro dos Santos** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, determinando-se a cassação do *acórdão a quo* estabelecendo a realização de *laudo toxicológico definitivo, garantido o contraditório e ampla defesa ao atual recorrido, prolatando-se, após, nova sentença, nos termos dispostos nesta decisão* (fl. 280).

Inicialmente, o ora agravado interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que absolveu o ora agravante, condenado pelo delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), porque a **ausência de laudo toxicológico definitivo** acerca da substância apreendida em poder do acusado, questionado pela defesa em alegações finais enseja a absolvição por ausência de prova da materialidade do crime de tráfico de drogas (fl. 158).

Na insurgência, aduziu o agravado que o acórdão estadual negou vigência aos arts. 155 do Código de Processo Penal e 33 da Lei n. 11.343/2006.

No recurso especial, almejou-se, em necessária síntese, o provimento da pretensão para *que seja anulada a decisão primeva, para que se junte aos autos o laudo toxicológico e, após, abra-se vistas às partes e se profira novo decisum, desta vez apreciando-se também referida perícia definitiva* (fl. 196).

O recurso especial foi provido. Merece transcrição a ementa da decisão (fl. 280):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO COM BASE NA CONFEÇÃO DE LAUDO DEFINITIVO ACERCA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. OBSERVADOS O CONTRADITÓRIO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMPLA DEFESA.

Recurso especial provido.

Contra esse *decisum* foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual se extraem as seguintes proposições (fls. 288/301):

a) não foi respeitado o princípio do devido processo legal, pois a perícia final da substância apreendida com o agravante *não foi feita* (fl. 294);

b) a insurgência do órgão ministerial *não se voltou para a produção do Laudo Toxicológico Definitiva, mas tão somente para a condenação do agravante, levando em conta as provas presentes nos autos* (fl. 296);

c) o recurso especial da parte agravada não comporta provimento na instância extraordinária, *uma vez que o tema 'nulidade da sentença pela falta de exame pericial definitivo' não foi devidamente abordado no TJ/MG, o que revela estar caracterizada a indevida supressão de instância* (fl. 297).

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pela parte agravada.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.175 - MG (2012/0091817-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece reforma o *decisum* agravado, porquanto, nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, faz-se **imprescindível** a confecção do laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

a) A ausência de laudo definitivo, nos delitos de tráfico de entorpecentes, caracteriza nulidade, porque representa prova da materialidade do delito.

b) **O laudo provisório é suficiente para o oferecimento da denúncia, mas não para comprovar a materialidade do delito e alicerçar édito condenatório.**

c) Coação ilegal configurada.

d) Ordem concedida, para anular a r. sentença e o v. acórdão, determinando-se a juntada dos laudo definitivo aos autos e, após manifestação das partes, a prolação de nova sentença, devendo o paciente aguardar o julgamento em liberdade.

(HC n. 143.238/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 29/3/2010)

No caso, **não** houve a realização do laudo toxicológico definitivo, contudo, ao contrário do estabelecido no acórdão estadual – o qual absolveu o agravante por ausência de materialidade do delito –, adequada é a *determinação da confecção de laudo toxicológico definitivo, garantido o contraditório* (HC n. 173.615/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/6/2012).

Dessa forma, correto o provimento da insurgência recursal da parte agravada, nos seguintes termos (fl. 282):

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão *a quo* e determinar que seja realizado o laudo toxicológico definitivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantido o contraditório e ampla defesa ao atual recorrido, prolatando-se, após, nova sentença, nos termos dispostos nesta decisão.

[...]

Ressalto que a matéria controvertida – ausência de laudo toxicológico definitivo acerca da substância apreendida em poder do agravante – foi **notoriamente prequestionada** no acórdão *a quo* (fls. 158/162 e 171/174).

Por conseguinte, contravindo os argumento recursais, inexistente a suposta 'supressão de instância', ou, na melhor técnica recursal, inaplicável, *in casu*, a Súmula 211/STJ.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0091817-6

AgRg no
REsp 1.321.175 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223082604800 10223082604800001 10223082604800002 10223082604800003
223082604800

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAFAEL TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.